

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA****COMARCA DE BOA VISTA****2ª VARA CÍVEL - PROJUDI****Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br**

Processo n.º 0824518-77.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Marli Costa Mesquita** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou, daí, que a parte ré efetuou o pagamento administrativo de apenas R\$ 4.725,00, valor que entende aquém do devido (R\$ 13.500,00).

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente à diferença que reputa devida.

Juntou documentos (EPs 1.2/1.8).

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e designada audiência de conciliação (EP 11).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP 19), aduzindo, em síntese, que o pagamento administrativo foi feito de acordo com a lesão apurada.

Foi cancelada a audiência conciliatória e determinada a produção de prova pericial nos autos (EP 21).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 45).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 45 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial, incompleta (i) média do tórax e (ii) intensa do membro inferior esquerdo.

Pois bem. A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de lesão de estrutura torácica (com prejuízo funcional não compensável de ordem respiratória e comprometimento de função vital, como é o caso dos autos, vez que, de acordo com o laudo, o autor apresenta dificuldade de expansão pulmonar) o valor integral da indenização (R\$ 13.500,00), ao passo que à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde o valor 70% da indenização integral (R\$ 9.450,00).

No caso de invalidez permanente parcial incompleta, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a lesão do tórax, já que classificada como média, e em 75% do valor estipulado para a lesão do membro inferior esquerdo, já que classificada como intensa.

Assim, tenho que a indenização da lesão torácica deve ser no importe de R\$ 6.750,00 (50% de R\$ 13.500,00), e a do membro inferior com R\$ 7.087,59 (75% de R\$ 9.450,00), somando o total de R\$ 13.837,50.

Ocorre que, como já salientado, as indenizações do seguro DPVAT são limitadas por lei ao valor de R\$ 13.500,00; além disso, já houve o pagamento administrativo de R\$ 4.725,00, de modo que o valor que ainda falta complementar é de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando procedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo

487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)